Fls: Nº 18
Proc: Nº 2146/2022

LEI COMPLEMENTAR Nº 538, DE 22 DE SETEMBRO DE 2022

ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2002 PARA INSTITUIR OS MEIOS ELETRÔNICOS DE COMUNICAÇÃO NO ÂMBITO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO ELETRÔNICO

RUBENS FURLAN, Prefeito do Município de Barueri usando das atribuições legais, FAZ SABER que aCâmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei complementar:

Art. 1º A Lei Complementar nº 118, de 21 de novembro de 2002 passa a vigorar com as seguintesalterações:

"Art. 171 A ciência dos atos e decisões far-se-á preferencialmente por meio eletrônico.

§1º Considera-se meio eletrônico qualquer forma de armazenamento ou transmissão de documentos e arquivos digitais, tais como sistemas eletrônicos, correio eletrônico (e-mail) e aplicativos de mensagens.

§2º Sendo impossível ou infrutífera a realização da comunicação nos termos do caput, faculta-se àAdministração Tributária a utilização dos seguintes meios de comunicação:

I – por carta registrada com aviso de recebimento, datado e firmado pelo destinatário ou alguém doseu domicílio;

II – pessoalmente, por seu familiar, representante, mandatário ou preposto, mediante recibo datadoe assinado, ou com menção da circunstância de que houve impossibilidade ou recusa de assinatura, a critério da Administração Municipal;

III – por edital, se desconhecido o domicílio tributário;

§3º Quando o edital for de forma resumida, deverá conter todos os dados necessários à plena ciência do intimado.

§4º Quando, em um mesmo processo, for interessado mais de um sujeito passivo, em relação a cada um deles serão atendidos os requisitos fixados nesta seção para as intimações.

§5º Para fins de comunicação eletrônica, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo:

I – o endereço eletrônico por ele fornecido à administração tributária para fins cadastrais;

II – o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo via termo de opção disponibilizado no Sistema de Cadastro Web, Sistema Solar ouequivalente.

"Art. 172. A intimação ou notificação presumem-se feitas:

(...)

IV – quando por meio eletrônico:

a) 15 (quinze) dias contados da data registrada de entrega da mensagem, notificação ou intimaçãono domicílio tributário do sujeito passivo;

b) se ocorrida antes do prazo previsto na alínea "a", na data em que o sujeito passivo efetuar consulta ao seu endereço eletrônico cadastrado, mediante manifestação expressa do destinatário."

"Art. 202.....

Parágrafo único. O processo administrativo tributário eletrônico, para fins de ciência dos atos e decisões, aproveitará os procedimentos dispostos na Lei Complementar nº 497/2021, observadas as especificidades deste Código Tributário Municipal."

Art. 2º As comunicações emitidas por meio eletrônico direcionadas ao sujeito passivo já inscrito no Município passam a ser válidas:

I – para contribuintes do regime normal de tributação: 60 (sessenta) dias da data de publicação desta lei complementar;

II – para os contribuintes inscritos no regime do Simples Nacional a que se refere a Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006: 180 (cento e oitenta) dias da data da publicação desta lei complementar.

Parágrafo único. Os sujeitos passivos que não possuam inscrição municipal devem providenciar seu cadastro nos termos do art. 93 da Lei Complementar nº 118/2002 através do Sistema de Cadastro WEB disponível no endereço eletrônico: http://portal.barueri.sp.gov.br/empresa/minha-empresa/cadastro-contribuintes-inscricao-municipal.

Art. 3º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Barueri, 22 de setembro de 2022.

RUBENS FURLAN
Prefeito Municipal

CERTIFICO QUE O PRESENTE ATO FOI PUBLICADO NA EDIÇÃO DO DIA
21 / 9 / 2022